

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11080/010.047/91-93

JMF

Sessão de 11 de agosto de 1993

ACORDAO Nº. 102-28.480

Recurso Nº.: 72.988 - IRPF - EX.: 1990

Recorrente : JOSE DE NADAL

Recorrida : DRF - PORTO ALEGRE - RS

ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Submete-se à tributação a Variação Patrimonial não justificada por rendimentos tributáveis, tributados exclusivamente na fonte e não tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE DE NADAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1993

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE:

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiobara, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTESPROCESSO N^o. 11080/010.047/91-93RECURSO N^o.: 72.988ACORDAO N^o.: 102-28.480

RECORRENTE : JOSE DE NADAL

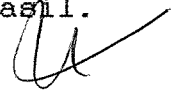
R E L A T O R I O

Em decorrência do procedimento de revisão interna, o contribuinte JOSE DE NADAL, CPF N^o 287.735.780-53, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS, foi intimado a apresentar comprovação dos rendimentos não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, referentes aos exercícios de 1987 a 1990, ano base de 1986 a 1989, documentos de compra e, se fosse o caso, venda de terreno e casa localizada no lote 19 da Quadra 9A da praia de Atlântida, bem como dados relativos à sua construção e, ainda comprovar o empréstimo de Cr\$ 352.000.000 em 1989.

Com base no artigo 676, inciso III, 677 e 678, inciso III, combinado com o artigo 39, inciso III, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto N^o 85.450/80, e artigos 02 e 03 da Lei N^o 7.713, de 22.12.88 e considerando as informações recebidas e a Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1990, ano base de 1989, foi feito o lançamento de ofício de fls. 24 e anexos.

O crédito tributário lançado decorre da apuração da Variação Patrimonial a Descoberto nos meses de maio, junho e outubro de 1989, bem como da glosa da dívida declarada de Ncz\$ 352.000,00, por falta de comprovação.

Em sua impugnação tempestiva, o contribuinte discorda da glosa da dívida declarada, alegando não existirem documentos comprobatórios (Banco Central do Brasil) solicitados tendo em vista que as operações de contratação de dívidas (no Uruguai) foram efetuadas em moeda corrente nacional que também é de livre circulação naquele país, assim como, em outros países da América Latina. Afirma ainda, desconhecer proibição de contratação de dívidas em cruzeiros, no Brasil.



SERVICO PUBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11080/010.047/91-93

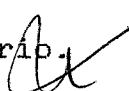
ACORDAO Nº. 102-28.480

Em sua Informação Fiscal de fls. 29, o autuante opina pela manutenção do lançamento, por não terem sido apresentados documentos que possam comprovar as afirmações do impugnante.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, considerando que o impugnante em nenhuma fase do processo conseguiu provar com documentação hábil e idônea o valor declarado como dívidas e ônus reais de Ncz\$ 352.000,00 alegadamente recebida de Hector Bonchero à título de empréstimo, chegando inclusive a admitir que não existem quaisquer documentos comprobatórios, julga improcedente a impugnação para o fim de manter a exigência do crédito tributário formalizado na notificação de fls. 24.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, estando suas Razões de recurso voluntário acostadas aos autos às fls. 35.

E o relatório.



SERVICO PUBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 11080/010.047/91-93ACORDAO N^o. 102-28.480

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

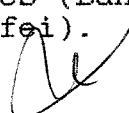
Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora recorrente não impugnou o lançamento por acréscimo patrimonial nos meses de maio, junho e outubro de 1989, e também nesta fase se insurge exclusivamente contra a glosa do empréstimo, alegando que em nenhum momento durante o processo lhe foram solicitados documentos comprobatórios que não os do Banco Central do Brasil. Reitera que, conforme já informara, estes não existem, tendo em vista que as operações foram realizadas em Porto Alegre - RS, em moeda corrente nacional, mas que, em nenhum momento admitira não existirem quaisquer documentos comprobatórios, conforme constaria da decisão ora recorrida.

O exame dos autos demonstra que o alegado nas Razões de recurso não encontra respaldo. Da Declaração de Ajuste consta, em "Dívidas e Onus Reais" - "Hector Bonchero - Rua Calle Turquia - 3.589, Montevideu - Uruguai - Empréstimo em 10/89 - Ncz\$ 352.000,00". Em 13.07.91, através da Intimação SECOAD N^o 239/91 o ora recorrente é solicitado a fornecer os seguintes elementos:

"1 - Comprovar o recebimento em 1989 de Ncz\$ 352.000,00 a título de empréstimo;

2 - Caso a quantia tenha sido enviada do exterior, apresentar comprovação do ingresso no País através dos órgãos competentes (Banco Central) e respectivo saque por V.Sa". (grifei).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 11080/010.047/91-93

ACORDAO N^o. 102-28.480

Tendo o ora recorrente, em 07.08.91, informado que a quantia foi recebida em Porto Alegre - RS, e que não existem documentos comprobatórios (Banco Central), informação esta que reitera em sua impugnação quando acrescenta que as operações foram efetuadas em moeda corrente nacional "Cr\$" que também é de livre circulação no Uruguai.

Verifica-se, portanto, que o contribuinte foi intimado a comprovar o recebimento do empréstimo antes do lançamento, não tendo atendido a intimação, estando sua impugnação e seu recurso desacompanhado de qualquer demonstrativo.

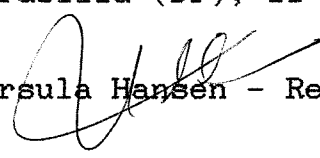
Determina a legislação que compete ao contribuinte manter, por cinco anos, à disposição do fisco todos os documentos que serviram de base para sua Declaração de Rendimentos, tendo a autoridade "a quo" destacado, com muita propriedade, em sua decisão que, de acordo com o artigo 15 do Decreto N^o 70.235/72, a impugnação deverá ser apresentada em 30 dias, por escrito, e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos,

Considerando que o ora recorrente não apresentou qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida;

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 11 de agosto de 1993


Ursula Hansen - Relatora